



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – Nº046/25</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 11.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Conduta e Descumprimento do Art. 25 do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas da equipe de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ANDERSON DE JESUS LIMA</b> , Massagista da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; <b>2) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO

Ausente a douta Procuradoria. Apresentação de provas documentais. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ANDERSON DE JESUS LIMA**, Massagista da S. D. Juazeirense, por ser primário, e como infrator do no Artigo 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por haver proferido a seguinte expressão à equipe de arbitragem: “Agora você vem né, palhaço”; e absolver a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, da imputação do Art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação dos recibos que comprovaram o pagamentos das taxas de arbitragem da partida acima mencionada, a conduta da equipe mandante configura infração ao Art. 26, do Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº053/25</b>	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 18.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Condutas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) DENILSON SOUZA</b> , Técnico do Feirense F. C., incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; <b>2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, I e II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausentes os denunciados mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **DENILSON SOUZA**, Técnico do Feirense F. C., por ser primário e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, por **MAIORIA aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por se dirigir de forma ameaçadora e hostil à equipe de arbitragem proferindo as seguintes expressões contra o Assistente nº01: “Se você for de Feira de Santana você vai ver. É isso mesmo. Você é de feira”, o Técnico retornou com novas ofensas e ameaças, nos seguintes termos: “Vieram todos mal intencionados, merecem tomar pau mesmo”, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-20 do Feirense F. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e absolver o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, da imputação prevista no Art. 213 do CBJD, por ausência de causalidade. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – Nº056/25</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x SSA FUTEBOL CLUBE, em 17.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “B” – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) DEIJAIR DOS SANTOS NUNES</b> , Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; <b>2) LUIZ CARLOS CARDOSO DE SOUZA</b> , Auxiliar Técnico da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DEIJAIR DOS SANTOS NUNES**, Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$100,00 (Cem reais)**, por xingar a equipe de arbitragem com inúmeros impropérios, e, após a sua retirada de campo, chamou o quarto Árbitro de “filha da puta” e de ladrão, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional da A.D. Bahia de Feira, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **LUIZ CARLOS CARDOSO DE SOUZA**, Auxiliar Técnico da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, em desclassificar do Art. 243-F, para o Art. 258, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por também caluniar a equipe de arbitragem, chamando os profissionais de ladrões, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional da A.D. Bahia de Feira, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº059/25</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 25.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 25 do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas da equipe de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procuradora:</b>	Dra. FABÍOLA MARGHERITA PACHECO DE MENEZES.

Ausente a douta Procuradoria, defesa apresentada escrita. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, da imputação do Art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação dos recibos que comprovaram os pagamentos das taxas de arbitragem da partida acima mencionada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – N°062/25</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F., em 23.03.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “A” – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	NOTÍCIA DE INFRAÇÃO.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 243-G, §2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHEVES.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, em defesa do E. C. Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar pela prescrição da denúncia com base no Art. 165-A, §1º, do CBJD, absolvendo o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Profissional, da imputação prevista no Artigo 243-G, §2º, do CBJD, e no mérito ausência total de materialidade dos fatos narrados na Notícia de Infração. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – N°064/25</b>	SSA FUTEBOL CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 31.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 26 do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas da equipe de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) SSA FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **SSA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, da imputação prevista no Art. 191, III do CBJD, em razão da apresentação dos recibos que comprovaram o pagamento das taxas de arbitragem da partida acima mencionada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – Nº065/25</b>	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x BOTAFOGO SPORT CLUB, em 31.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) MIRLAN XAVIER PROFETA</b> , Atleta SUB-20 do Botafogo S. C., incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MIRLAN XAVIER PROFETA**, Atleta SUB-20 do Botafogo S. C., das imputações previstas no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº069/25</b>	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 01.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Descumprimento do Art. 29 do Regulamento da Competição – Ausência de Médicos.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) JACOBINA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) EDUARDO PEREIRA DE JESUS</b> , Atleta SUB-20 do Feirense F. C., incurso no Artigo 250, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **EDUARDO PEREIRA DE JESUS**, Atleta SUB-20 do Feirense F. C., das imputações previstas no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência; e também por unanimidade em condenar a **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, e o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO - Nº071/25</b>	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 31.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "B" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão, Conduta e Descumprimento do Art. 25 do Regulamento da Competição - Não pagamento do Déficit Financeiro da partida incluindo as taxas de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	1) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III, §2º, do CBJD; 2) KELLYSON RIBEIRO PEREIRA FERNANDES, Atleta Profissional do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 254, do CBJD; 3) ALIFE SANTOS NOGUEIRA, Massagista do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, e 248, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, para absolver **KELLYSON RIBEIRO PEREIRA FERNANDES**, Atleta Profissional do Grapiúna A. C., das imputações previstas no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência, e também por unanimidade em condenar o **GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$9.000,00 (Nove mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo os Artigos 24 e 25 do Regulamento da Competição; e também em condenar **ALIFE SANTOS NOGUEIRA**, Massagista do Grapiúna A. C., por ser primário e infrator dos Art. 243-F, e 258, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 05 (cinco) partidas, compensando-lhe a automática**, em razão de OFENDER a ARBITRAGEM da partida, "Reclamar da arbitragem. Por desrespeito a arbitragem. Saindo do banco destinado aos atletas reservas e comissão técnica, e proferindo frases de baixo calão: Vão tomar no cú, vocês querem tirar o Grapiúna", e, por ser temporada finda para o Grapiúna A. C., e, desde que o Massagista punido não queira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº073/25</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 01.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "B" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento dos Artigos 24 e 25 do Regulamento da Competição - Não pagamento do Déficit Financeiro da partida incluindo as taxas de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$7.000,00 (Sete mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo os Artigos 24 e 25 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – Nº075/25</b>	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS x GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, em 07.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “B” – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Artigo 26 do Regulamento da Competição – Não pagamento do Déficit Financeiro da partida incluindo as taxas de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar em condenar a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS**, Equipe Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 (Vinte mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo os Artigos 24 e 25 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº076/25</b>	SSA FUTEBOL CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 08.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LYAN DE OLIVEIRA BARRETO</b> , Atleta SUB-20 do SSA FC, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD; <b>2) KAUAN HENRIQUE DE ARAÚJO SANTOS</b> , Atleta SUB-20 do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, Ausente a douta Procuradoria. Em defesa dos denunciados funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **LYAN DE OLIVEIRA BARRETO**, Atleta SUB-20 do SSA FC, das imputações previstas no Art. 254 do CBJD, e **KAUAN HENRIQUE DE ARAÚJO SANTOS**, Atleta SUB-20 do Alagoinhas A. C., das imputações previstas no Art. 254 do CBJD, por infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares, ambos em virtude da segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – Nº080/25</b>	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 14.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) VICTOR WEKSLEY SANTOS OLIVEIRA</b> , Atleta SUB-20 da A. A. Teixeira de Freitas, incurso nos Art. 254-A, e 243-F, §1º, do CBJD; <b>2) WESLEY MOREIRA ABREU</b> , Atleta SUB-20 do Conquista F. C., incurso no Artigo 250, §1º, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a douda Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para **WESLEY MOREIRA ABREU**, Atleta SUB-20 do Conquista F. C., das imputações previstas no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência; e também por unanimidade em condenar **VICTOR WEKSLEY SANTOS OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 da A. A. Teixeira de Freitas, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, e o Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir um pontapé em seu adversário, e por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “seu pau no cu, ladrão e viado”, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-20 da A. A. Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição promovidas pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº081/25</b>	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 15.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Condutas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUIZ VINÍCIUS DA SILVA</b> , Preparador Físico do Feirense F. C., incurso no Artigo 258, II, §2º do CBJD; <b>2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 211, I do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douda Procuradoria, também ausentes os denunciados mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIZ VINÍCIUS DA SILVA**, Preparador Físico do Feirense F. C., por ser primário e infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar acintosa das decisões da equipe de Arbitragem; e também em condenar o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, desclassificando do Art. 211 para o Art. 191, III, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA** por descumprimento do Regulamento da Competição não apresentando seu gramado em condições da prática do futebol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO - Nº083/25</b>	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x SSA FUTEBOL CLUBE, em 13.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "B" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Descumprimento do Art. 25 do Regulamento da Competição - Não pagamento do Déficit Financeiro da partida incluindo as taxas de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	1) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III, §1º, do CBJD; 2) LUCAS GABRIEL BATISTA TEIXEIRA, Atleta Profissional do SSA F. C., incurso no Artigo 254 e 258, do CBJD; 3) KELLYSON RIBEIRO PEREIRA FERNANDES, Atleta Profissional do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, e 258, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente o Grapiúna A. C. mesmo regulamente citado, em defesa ao atleta do SSA FC, funcionou o Dr. Rodrigo Daesbs. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$9.000,00 (Nove mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo os Artigos 24 e 25 do Regulamento da Competição; e também em condenar **LUCAS GABRIEL BATISTA TEIXEIRA**, Atleta Profissional do SSA F. C., por ser primário e infrator dos Art. 258, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por jogar a bola com o uso das mãos no rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do SSA F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição promovida pela FBF; e ainda em condenar **KELLYSON RIBEIRO PEREIRA FERNANDES**, Atleta Profissional do Grapiúna A. C. por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$100,00 (Cem reais)**, por ao se dirigir a arquibancada proferindo as seguintes palavras contra a equipe de arbitragem: "Vai tomar no cu, filho da puta, va se fuder", e ao sair de campo mostrou o dedo do meio para a arquibancada, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Grapiúna A. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº084/25</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 14.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "B" - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	1) IRLAN FERNANDES PINTO, Atleta profissional do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 254, do CBJD; 2) CAIO SANTOS D'AJUDA, Atleta profissional do Galícia E. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente o Grapiúna A. C. mesmo regulamente citado, em defesa ao atleta do Galícia E. C. funcionou o Dr. Eduardo Costa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **IRLAN FERNANDES PINTO**, Atleta profissional do ECPP de Vitória da Conquista, por ser primário e infrator dos Art. 254 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por atingir seu adversário com um chute na região da cabeça, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do ECPP de Vitória da Conquista, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.; e ainda em condenar **CAIO SANTOS D'AJUDA**, Atleta profissional do Galícia E. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática**, por dar um tapa no rosto do adversário com o jogo paralisada, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Galícia E.C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO - Nº086/25</b>	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 19.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS QUEIROZ</b> , Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; <b>2) WESLEY CAUÁ DOS SANTOS FARIAS</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; <b>3) JADSON DE BRITO DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; <b>4) LUÍS FILIPE SANTANA BARBOSA DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, §1º, I, do CBJD; <b>5) BRUNO BARBOSA DA ENCARNAÇÃO</b> , Auxiliar Técnico do E. C. Vitória, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; <b>6) WENDELL DOS SANTOS SACRAMENTO</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa dos atletas do Estrela de Março E. C., funcionou o Dr. Rodrigo Daebis, e em defesa dos atletas do E. C. Vitória, funcionaram o Dr. Marcos Eduardo e Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver os atletas: **JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS QUEIROZ**, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., **WESLEY CAUÁ DOS SANTOS FARIAS**, **JADSON DE BRITO DOS SANTOS**, e **LUÍS FILIPE SANTANA BARBOSA DOS SANTOS**, estes últimos Atletas SUB-20 do E. C. Vitória, todos atletas denunciados absolvidos das imputações previstas no Art. 254 do CBJD, por infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares, todos em virtude da segunda advertência; e, também unanimidade em condenar **BRUNO BARBOSA DA ENCARNAÇÃO**, Auxiliar Técnico do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por proferir as seguintes palavras: “Arbitragem vagabunda, filha da puta e ladrão”, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-20 do E. C. Vitória, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **WENDELL DOS SANTOS SACRAMENTO**, Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 partidas compensando-lhe a automática**, por proferir as seguintes palavras repetidamente: “Você é um palhaço”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO - Nº090/25</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 28.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimentos do Art. 29 do Regulamento da Competição – Ausência de Médicos.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Na defesa do E.C. Vitória funcionou O Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar pela inépcia da denúncia para absolvendo o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, e **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, das imputações previstas no Artigo 191, III, do CBJD, por restar comprovado às fls. 06 dos autos do processo que ambas equipes apresentaram médicos nos seus respectivos bancos de reservas. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº102/25</b>	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LEONARDO DIAS DOS SANTOS</b> , Preparador Físico do Conquista F. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Presente o Representante da douta Procuradoria. Ausente o denunciado mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEONARDO DIAS DOS SANTOS**, Preparador Físico do Conquista F. C., por ser primário e infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por demonstrar desrespeito ao jogo, proferindo reclamação acintosa em face da equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: “Esse palhaço deve prestar atenção no jogo, e não em mim”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 05 DE AGOSTO DE 2025

<b>PROCESSO – Nº100/25</b>	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 05.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “B” – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Conduta dos Torcedores.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) WILLIAN DE SOUZA SILVA</b> , Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>2) WERLEY WALTER DO NASCIMENTO FERREIRA</b> , Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; <b>3) PATRICK CARVALHO DOS SANTOS</b> , Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 243-F, §1º, 254-A, §3º, c/c 157, II, §1º, do CBJD; <b>4) WELLISSON DA CONCEIÇÃO FERREIRA</b> , Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; <b>5) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, I, II, III, §1º, e 243-G, §1º, I, do CBJD;
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Na defesa do Fluminense de Feira F. C., funcionou a Dra. Ana Carolina, e na defesa da A. D. Bahia de Feira, funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **WERLEY WALTER DO NASCIMENTO FERREIRA**, Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., e **WELLISSON DA CONCEIÇÃO FERREIRA**, Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, das imputações previstas no Art. 250 do CBJD, por infrações a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão das suas segunda advertências; e condenar **WILLIAN DE SOUZA SILVA**, Atleta Profissional do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, e por MAIORIA, como infrator do Art. 254-A do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática**, por morder o braço do adversário, com a bola fora do jogo, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Fluminense de Feira F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também em condenar **PATRICK CARVALHO DOS SANTOS**, Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de pecuniária de R\$400,00 (Quatrocentos reais), e como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 157, II do CBJD,, aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade em razão da tentativa, fixando em 90 (noventa) dias**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Vai tomar no cú, você é palhaço, seu ridículo”, consta em súmula da partida que o denunciado correu em direção ao Árbitro, na tentativa de agredi-lo, sendo seguro pelos jogadores em campo, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional da A. D. Bahia de Feira, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar absolvendo o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Profissional, sendo absolvido da imputação prevista no Art. 243-G, §1º, I, do CBJD, por ausência de materialidade, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 23 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), cumulada com a perda de 02 (dois) mandos de campo, no sistema de PORTÕES FECHADOS**, e por ser temporada finda para a equipe Profissional do Fluminense de Feira F. C., as perdas dos mandos de campo deverão ser cumpridas no próximo campeonato ou torneio na categoria profissional promovido pela FBF, como infrator do Artigo 213, I, II, III, §1º, do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir arremessos de objetos, utilização de fogos de artifícios e invasão de campo dos seus torcedores, proferindo ameaças contra a equipe de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 06 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br